

PROJETO DE LEI Nº 062/2025 15 DE OUTUBRO DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB

INSTITUI A MEDIDA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NOS
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS.

LIDO EM: 20 / 10 2025

ENCAMINHADO À 20 / 10 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
20 / 10 / 2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 03 / 11 / 2025



LEGISLATIVO - PROJETO

Ano 2025 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 131, Liv. 027, Fls.68 Em 17/10/2025. às 10:00hs. Assinatura do Funcionário	X Projeto de Lei ☐ Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção de ☐ Emenda	N.º. /2025

Autor: **Vereador: Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota)- MDB.**

PROJETO DE LEI N. 062, de 15 de outubro de 2025.

Institui a medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Barra do Garças.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barra do Garças, o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos nas dependências dos Estabelecimentos de Ensino e de Saúde, com o objetivo de garantir a segurança física, emocional e psicológica de alunos, profissionais e usuários dos serviços públicos.

Art. 2º A medida de prevenção à violência e o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos têm como objetivos:

- I – Alertar e debater nas escolas, comunidades e órgãos de saúde sobre os índices de violência e as causas geradoras da mesma;
- II – Desenvolver atividades que estimulem a solidariedade, o respeito e a pacificação entre profissionais, alunos, pacientes e comunidades;
- III – Implementar medidas preventivas que protejam profissionais e estudantes em situações de risco;
- IV – Prevenir e coibir a prática de atentados violentos nas dependências das unidades de ensino e saúde, adotando ações de vigilância, capacitação e resposta rápida em situações de risco;

V – Promover a capacitação contínua de professores, servidores e agentes de segurança pública e privada para identificar possíveis ameaças;

VI – Assegurar o reconhecimento das escolas e unidades de saúde como ambientes seguros e protetivos, com ações permanentes de prevenção e cuidado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por atentado violento toda ação ou tentativa de ação realizada por uma ou mais pessoas, com emprego de violência e uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou outros objetos que possam causar lesões, traumas ou morte.

Art. 4º As atividades voltadas ao debate e prevenção da violência e dos atentados violentos serão organizadas pelo órgão designado pelo Poder Executivo, o qual, sempre que possível, convocará membros da comunidade, Conselhos Escolares e de Saúde, entidades representativas e demais órgãos ligados à segurança, educação e saúde.

Art. 5º As medidas preventivas e cautelares poderão consistir em:

- I – Proteção sistemática ao profissional ou estudante ameaçado;
- II – Afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, sem prejuízo financeiro;
- III – Transferência para outro local de trabalho ou ensino quando houver risco comprovado, assegurando a integridade física e emocional;
- IV – Transferência do aluno infrator, caso exista vaga em outra unidade escolar;
- V – Encaminhamento do paciente ou assistido a outra unidade de saúde próxima à sua residência;
- VI – Assistência psicológica e social ao profissional, aluno ou servidor que sofrer ameaça ou atentado;
- VII – Outras medidas legais que o órgão competente entenda necessárias à proteção e ao bem-estar do ameaçado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver ações e projetos específicos, entre os quais:

- I – Elaboração de planos de contingência e evacuação em casos de ameaça;
- II – Realização de treinamentos e simulações com a comunidade escolar e de saúde;
- III – Palestras e cartilhas educativas com especialistas em segurança institucional;

IV – Monitoramento por imagem das dependências das escolas e unidades de saúde;

V – Criação de canais diretos de comunicação com a Polícia Militar e demais órgãos de segurança;

VI – Monitoramento preventivo de potenciais ameaças em ambiente físico ou virtual.

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios, termos de parceria e cooperação com:

I – As Forças Armadas, as forças de segurança pública e a Polícia Militar;

II – Universidades e instituições de ensino superior;

III – Empresas privadas e organizações especializadas em segurança escolar e hospitalar;

IV – Conselhos municipais e entidades civis ligadas à educação, saúde e segurança.

Parágrafo único. Essas parcerias terão por objetivo a realização de treinamentos, campanhas educativas e ações conjuntas de prevenção e resposta a ameaças.

Art. 8º A presente Medida de Prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas, organizações não governamentais e empresas especializadas, voltadas ao estudo, combate e prevenção da violência e de atentados violentos.

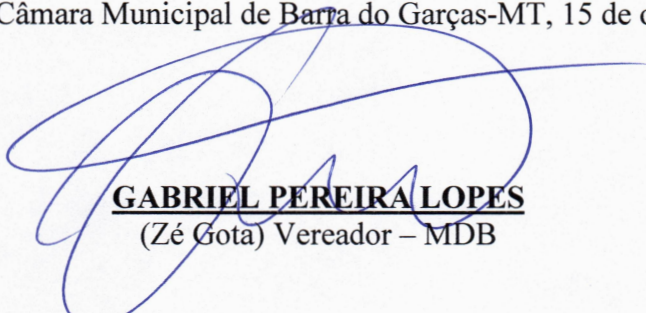
Art. 9º O Poder Executivo deverá promover, a cada dois anos, a avaliação e atualização dos protocolos de prevenção e resposta, considerando novas ameaças, tecnologias e metodologias de segurança.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº 3.565, de 1 de setembro de 2014.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 15 de outubro de 2025.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir a medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Barra do Garças, com o objetivo de garantir a segurança física, emocional e psicológica de alunos, profissionais e usuários dos serviços públicos.

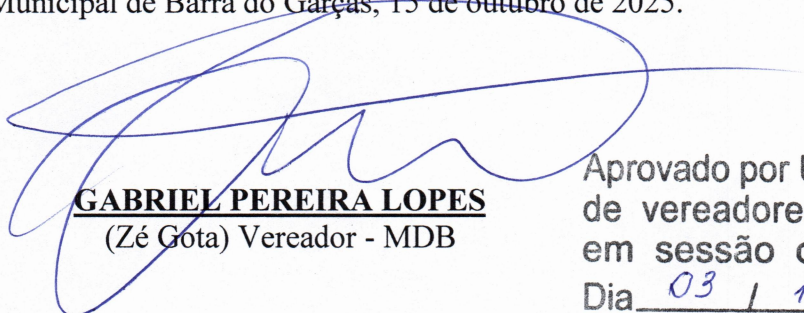
O aumento de episódios de violência e de atentados em escolas e unidades de saúde em diversas regiões do país evidencia a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, capacitação e resposta rápida diante de situações de risco. Nesse contexto, o presente projeto propõe a criação de um Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos, que integrará ações de segurança, conscientização e acolhimento, em parceria com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

A iniciativa visa consolidar protocolos de proteção e segurança, promover campanhas educativas, capacitar profissionais e estimular a participação comunitária, fortalecendo o papel das instituições como espaços seguros e protetivos. Além disso, o projeto prevê a celebração de convênios e parcerias com as forças de segurança, universidades e empresas especializadas, ampliando a efetividade das ações preventivas.

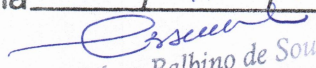
Trata-se, portanto, de uma medida necessária e alinhada às diretrizes de segurança pública e de proteção social, que reforça o compromisso do Poder Público Municipal com a vida, a integridade e o bem-estar da população barra-garcense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na construção de uma cultura de paz e na promoção de ambientes mais seguros em nossa cidade.

Câmara Municipal de Barra do Garças, 15 de outubro de 2025.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador - MDB

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 03 / 11 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Câmara

C. Mun. B. Garças
Fls. 005
Ass. [assinatura]

LEI Nº 3.565 DE 01 DE Setembro DE 2014.

Projeto de Lei nº 021/2014, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto - PT.

*"Institui medida de prevenção à
violência nos Estabelecimentos de
Saúde e de Ensino do Município
de Barra do Garças"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, a medida de prevenção à violência nos Estabelecimentos de Saúde e de Ensino do Município de Barra do Garças.

Art. 2º - A Medida tem os seguintes objetivos:

I- Alertar e debater nas escolas, comunidades e demais órgãos e serviços que pratiquem ações de ensino, bem como, de assistência à saúde, acerca dos índices de violências contra os profissionais que neles atuam, os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;

II- Elaborar formas de estímulos para solidariedade, pacificação e respeito, nos diversos Estabelecimentos de Saúde e de Ensino, entre profissionais e comunitários por eles assistidos;

III- Desenvolver nesses ambientes, atividades que congreguem profissionais e membros das respectivas comunidades, no intuito de combater a violência contra os profissionais;

IV- Implementar medidas preventivas e cautelar em situações nas quais os profissionais prestadores de serviços estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade.

Art. 3º - As atividades voltadas ao debate sobre a violência contra esses profissionais serão organizadas por órgão indicado pelo Poder Executivo o qual, sempre que possível, deverá convocar como auxiliar nessa atribuição membros escolhidos pela comunidade de cada bairro, entidades representativas dos profissionais envolvidos, Conselhos Escolares e de Saúde e demais entidades interessadas, ligadas à saúde, educação e a prevenção da violência.



C. Mun. B. Garças
Fis. <i>gof</i>
Ass. <i>Barcel</i>

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art.4º - As medidas preventivas e cautelares que se fizerem necessárias, serão propostas pelo órgão que venha a ser indicado pelo Poder Executivo e poderão consistir em:

- I- Proteção sistemática ao ameaçado;
- II- Afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, enquanto perdurar a possível ameaça, sem qualquer perda financeira;
- III- Transferência para outro local de trabalho, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do profissional ameaçado naquele estabelecimento, sem prejuízos de ordem financeira;
- IV- Transferência do aluno infrator caso exista vaga em outra unidade de ensino próxima a sua residência;
- V- Encaminhamento do assistido a outra unidade de saúde próxima a sua residência ou a outro profissional que lhe possa atender em suas necessidades.
- VI- Assistência ao profissional que sofrer ameaças, bem como, ao comunitário infrator, inclusive, a família do mesmo.
- VII- Outras medidas legais que o órgão entender como de interesse ao bem comum e a proteção do ameaçado.

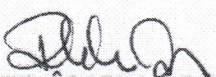
Art. 5º - A presente Medida de Prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas e organizações não governamentais voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 01 de setembro de 2014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: 108/2025.

Projeto de Lei Ordinária nº 062/2025, de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota), que “Institui a medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Barra do Garças”.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 062/2025**, de autoria do Vereador **Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota)**, que “Institui a medida de prevenção à violência nos estabelecimentos de saúde e de ensino do Município de Barra do Garças”.
2. O projeto tem por objetivo criar o **Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos**, com medidas voltadas à proteção física, emocional e psicológica de alunos, profissionais e usuários dos serviços públicos de saúde e de educação.
3. A proposição elenca objetivos como: o debate sobre causas da violência; ações de pacificação e solidariedade; medidas preventivas de proteção; capacitação de servidores; implementação de planos de contingência e monitoramento; além de parcerias com órgãos públicos, forças de segurança e instituições privadas.
4. O art. 10 prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, não criando despesa específica sem prévia previsão orçamentária.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

6. A Constituição Federal, em seu **art. 30, I e II**, dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

7. De igual modo, a **Lei Orgânica do Município de Barra do Garças** estabelece em seu **art. 10, incisos I e XIV**, que compete ao Município:

“Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
XIV – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.”*

8. As matérias atinentes à segurança pública preventiva, à proteção em estabelecimentos públicos municipais e às ações integradas de defesa civil e de educação para a paz configuram assuntos de **interesse local** e, portanto, são de **competência legislativa municipal**.
9. Assim, há **competência material e legislativa do Município** para instituir políticas e programas de prevenção à violência em suas redes de ensino e saúde, especialmente por envolver o exercício do poder de polícia administrativa e a segurança institucional dos próprios prédios e servidores públicos.

2. Da Iniciativa Legislativa

10. O art. 46 da **Lei Orgânica Municipal** dispõe:

“Art. 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

11. Como a proposição não versa sobre matéria de **iniciativa privativa do Prefeito**, tampouco implica criação de cargos, funções ou aumento de despesa direta, **é legítima a iniciativa do Vereador**.

3. Da Forma e Técnica Legislativa

12. O projeto apresenta-se sob a forma de **Lei Ordinária**, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica, que reserva as leis complementares apenas a matérias específicas e estruturantes do Município.
13. A redação está adequada aos preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis, e ao **Manual de Redação da Presidência da República (3ª ed., 2018)**, apresentando clareza, coerência e uniformidade.
14. Recomenda-se, contudo, ajustes pontuais na técnica redacional, a exemplo da uniformização do termo “medida de prevenção” para **“Programa Municipal de Prevenção à Violência”**, garantindo identidade normativa e coerência interna, além da expressão “revogada em seu inteiro teor” seja incluída também a expressão “revogam-se as disposições em contrário”, em conformidade com o padrão técnico-normativo.

4. Da Legalidade e Constitucionalidade

15. Não há ofensa à Constituição Federal, à Constituição Estadual nem à Lei Orgânica Municipal. O projeto trata de **ações preventivas e educativas**, não se confundindo com atribuições exclusivas das forças de segurança estaduais.
16. A **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)** não é violada, visto que o art. 10 da proposição prevê a execução orçamentária dentro das dotações já existentes, sem criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado (arts. 16 e 17 da LRF).
17. Igualmente, não há vício de iniciativa, de forma ou de competência, nem conflito com normas superiores.

5. Do Mérito Administrativo e da Adequação Orçamentária

18. A matéria proposta é de natureza administrativa e preventiva, buscando integrar políticas públicas de segurança e educação. Embora o mérito da oportunidade e conveniência caiba aos vereadores, do ponto de vista técnico-jurídico, a proposição é **viável e compatível com o ordenamento jurídico**.
19. Recomenda-se que, na fase de execução, o Poder Executivo observe o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, conforme preceituam os arts. 15 e 16 da **Lei Complementar nº 101/2000**.

III – CONCLUSÃO

20. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **este Advogado OPINA pela VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do Projeto de Lei Ordinária nº 062/2025, **cabendo aos Vereadores a análise de mérito**, quanto à conveniência e oportunidade da proposta.
21. No que tange ao mérito, esta Procuradoria não se manifesta, pois compete exclusivamente aos membros do Legislativo deliberar sobre sua aprovação, observadas as formalidades legais e regimentais.

IV – RECOMENDAÇÕES

23. Promover revisão redacional conforme a **Lei Complementar nº 95/1998** e o **Manual de Redação da Presidência da República**.

24. Inserir cláusula de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

25. Corrigir a expressão final do art. 11 para adequação normativa ("revogam-se as disposições em contrário").

V – SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.565, de 1 de setembro de 2014, em seu inteiro teor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

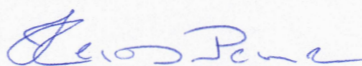
VI – INFORMAÇÕES PENDENTES

26. Confirmação pela Secretaria de Finanças da **existência de dotação orçamentária** específica para execução do programa.

27. Indicação, pelo Executivo, do **órgão gestor responsável pela coordenação** do Programa Municipal de Prevenção à Violência.

28. É o parecer, sob censura.

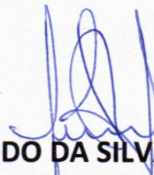
Barra do Garças, 03 de novembro de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

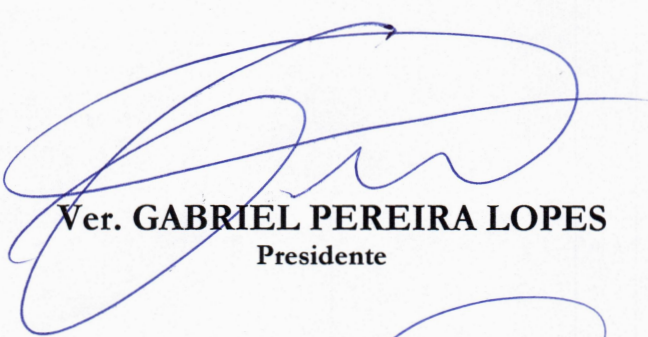
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

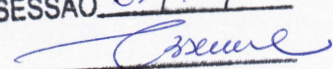
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 062/2025 de autoria do
Vereador GABRIEL PEREIRA LOPES-
MDB.

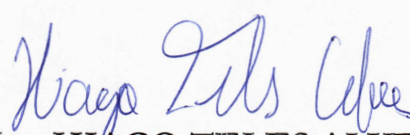
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de Novembro de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 03/11/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

PARECER

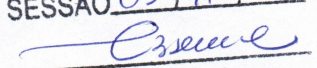
Projeto de Lei nº 062/2025 de autoria do Vereador
GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB

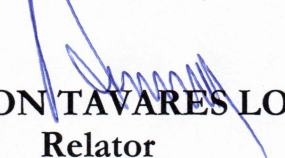
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE,
analisando a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

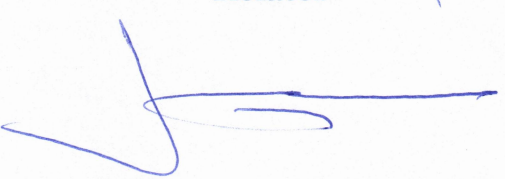
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de Novembro de 2025.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 03/11/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver.º. ADILSON TAVARES LOPES
Relator


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 062/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	AUSENTE		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	Presidente		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 03 / 11 / 2025

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996